

LEI Nº 629/2026

MATUREIA-PB, 06 MARÇO DE 2026.

INSTITUI A VERBA INDENIZATÓRIA DE ATIVIDADE PARLAMENTAR - VIAP, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATUREIA-PB, DISCIPLINA SEU PROCESSAMENTO, PRESTAÇÃO DE CONTAS, TRANSPARÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na condição de PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte lei:

Art.1º Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Matureia-PB, a Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar - VIAP, destinada a ressarcir despesas exclusivamente vinculadas ao exercício da atividade parlamentar, observando-se o valor máximo mensal de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), em conformidade com a natureza indenizatória do instituto.

§ 1º O limite previsto no caput é mensal e inacumulável.

§ 2º O valor que exceder o limite mensal não será considerado para fins de indenização, devendo ser arcado pelo Vereador.

§ 3º Para fins de competência, será considerado o mês indicado no documento fiscal, a data de emissão do documento, ou, na falta deste, a data do efetivo pagamento da despesa.

§ 4º A Mesa Diretora poderá, mediante ato próprio e por motivação de adequação orçamentária-financeira, estabelecer redutor operacional para o valor máximo mensal da VIAP, preservando-se o teto fixado no caput e a observância dos limites legais aplicáveis ao Poder Legislativo Municipal.

Art.2º A utilização da VIAP dar-se-á mediante reembolso de despesas vinculadas exclusivamente ao exercício do mandato, caracterizadas como aquelas realizadas com serviços e materiais não disponibilizados diretamente pela Câmara Municipal aos Vereadores, desde que, cumulativamente:

- I - Sejam vinculadas ao exercício do mandato;
- II - Estejam de acordo com as previsões desta Lei;
- III - Tenham sido observados os limites respectivos.

§ 1º É vedado o ressarcimento de despesas já custeadas diretamente pela Câmara Municipal, por qualquer outra rubrica orçamentária, ou por outro ente/órgão público.

§ 2º As despesas de viagem (locomocão, hospedagem, alimentação e correlatas) somente poderão ser ressarcidas via VIAP quando não houver ressarcimento/indenização específico para a mesma finalidade.

Art.3º A VIAP possui natureza estritamente indenizatória e não se confunde com o subsídio, que é parcela única, sendo vedada sua utilização como complemento remuneratório, em harmonia com o regime de subsídios previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 543/2023.

Parágrafo único. O subsídio mensal do Vereador de Matureia/PB para a legislatura 2025 a 2028, o fixado no art. 7º da Lei Municipal nº 543/2023, não sofrendo qualquer alteração pela instituição da VIAP.

Art.4º O ressarcimento das despesas relacionadas com a atividade parlamentar será efetivado mediante solicitação formulada pelo Vereador, dirigida à Assessoria Jurídica e ao setor de Contabilidade, conforme Anexo I, instruída com a documentação fiscal comprobatória.

Parágrafo único. A documentação deverá ser idônea, sem rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datada e discriminada por item, não se admitindo generalizações que impeçam a identificação da despesa, admitindo-se, conforme o caso: certidões de regularidade (quando pessoa jurídica), recibo com qualificação completa (quando pessoa física) e comprovante de pagamento por transferência/Pix.

Art.5º O controle de avaliação dos requerimentos para pagamento de VIAP serão feitos pela Assessorias Jurídica e Contábil, com atribuição de promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes ao regular processamento da documentação apresentada, bem como referendar o pagamento das despesas indenizatórias.

Art.6º Compete as Assessorias Jurídica e Contábil examinar os comprovantes quanto à adequação fiscal/contábil e à compatibilidade com esta Lei, com exclusão de qualquer avaliação ou responsabilidade quanto à observância de normas eleitorais, tipicidade ou ilicitude.

§ 1º Poderá ser solicitado informações ou esclarecimentos adicionais.

§ 2º O requerente deverá regularizar pendências no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Art.7º Serão glosados e devolvidos documentos sem valor fiscal, não originais, com validade expirada, com rasuras, sem data/discriminação, sem identificação completa do favorecido, com divergências cadastrais, com valor manifestamente superior ao de mercado, ou em desacordo com esta Lei.

Art.8º O parecer das Assessoria Jurídica e Contábil, de forma conjunta, será conclusivo quanto à procedência ou improcedência do ressarcimento, responsabilizando-se o Vereador requerente pela veracidade, legitimidade e autenticidade das informações e documentos apresentados, o que declarará expressamente no requerimento.

Art.9º Somente serão ressarcidas despesas efetivamente apresentadas e relativas a:

I - Combustíveis e lubrificantes;

II - Assinatura de publicações;

III - Locação de veículos;

IV - Contratação de empresa especializada em produção de vídeos ou documentários para redes sociais, televisão ou reuniões comunitárias inerentes à atividade parlamentar;

V - Passagens aéreas do Vereador e assessores vinculados ao gabinete, quando em viagem para desempenho da função;

VI - Despesas com divulgação do mandato, exceto nos 90 (noventa) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal, no qual o parlamentar postular candidatura;

VII - Serviços de consultoria, informática, assessoramento jurídico e contábil, trabalhos técnicos e pesquisas socioeconômicas;



VIII - Inscrição em cursos, palestras, seminários, simpósios, congressos ou eventos congêneres inerentes à atividade parlamentar.

§ 1º Não se admite gasto com propaganda eleitoral de qualquer espécie.

§ 2º É vedado reembolso para contratação de servidores, assessores ou pessoas físicas, salvo a hipótese do inciso IV.

§ 3º Nos contratos de publicidade, consultoria, informática, assessoramento jurídico/contábil, trabalhos técnicos e pesquisas, é indispensável relatório mensal descritivo das atividades, subscrito pelo profissional contratado.

Art.10. Não serão objeto de ressarcimento despesas com prestadores/fornecedores que sejam: servidor ou empregado da administração pública do Município; cônjuge/companheiro ou parente até o terceiro grau; empresa na qual o Vereador ou tais pessoas sejam sócios, proprietários, controladores ou diretores.

Art. 11. A solicitação de reembolso deverá ser apresentada até o dia 28 de cada mês, por requerimento padrão, com relatório das atividades e dos serviços prestados, assumindo o parlamentar responsabilidade integral pela documentação e informações.

Art.12. As Assessorias Jurídica e Contábil, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, emitirá relatório conclusivo e remeterá para pagamento, em até 03 (três) dias corridos, observada a disponibilidade financeira e o cronograma de desembolso do Legislativo.

Art.13. O reembolso será efetuado mediante transferência bancária ou Pix, em conta de titularidade do Vereador requerente, vedado pagamento a terceiros.

Art. 14. O Vereador perderá o direito à VIAP quando:

I - Investido em cargo previsto na Lei Orgânica Municipal, ainda que tenha optado pela remuneração do mandato;

II - Afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração,

III - Em afastamento por motivo de saúde/doença;

IV - Em licença maternidade. (Parâmetros replicados de regulamentação similar.)

Art.15. O direito à VIAP restringe-se ao período de efetivo exercício do mandato, incluindo o dia de assunção/reassunção e o do afastamento, com cálculo proporcional quando aplicável.

Art.16. Qualquer Vereador poderá renunciar, total ou parcialmente, ao direito de utilização da VIAP, mediante requerimento formal à Mesa Diretora.

Art.17. A Câmara Municipal de Matureia/PB disponibilizará, em seu portal oficial, informações relativas às despesas de cada Vereador com a VIAP, discriminando: tipo de despesa, nome e CPF/CNPJ do fornecedor, número e data do documento fiscal e valor reembolsado, observado o tratamento de dados conforme a legislação aplicável.

Art.18. A VIAP não poderá ser antecipada, transferida, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou cotas.

Art.19 A VIAP não será computada para fins de limites remuneratórios constitucionais, preservando-se sua Natureza indenizatória e a separação em relação ao subsídio em parcela única (Lei Municipal nº 543/2023, art. 2º V^o)

Art.20. As contratações e aquisições realizadas com recursos de que trata esta Lei são de exclusiva responsabilidade do parlamentar, não se transferindo à Câmara ou ao Município encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais ou contratuais.

Art.21. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal.

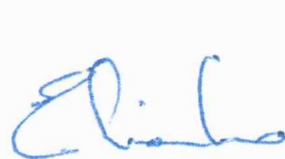
Art.22. Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I: Requerimento de Reembolso de Despesas;

II - Anexo II: Prestação de Contas/Quadro Demonstrativo.

Art.23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, ESTADO DA PARAÍBA, 06 DE MARÇO DE 2026.

 xt & ■

ELIANDRO MACEDO SANTOS
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MATUREIA